ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10120.008626/2010-31

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10120.008626/2010-31
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3401-003.897 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de julho de 2017
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO - PASEP
Recorrente	SANTA HELENA DE GOIAS PREFEITURA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

PROGRAMA DE PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL 12.810/2013. ADESÃO NÃO HOMOLOGADA POR DECURSO DE PRAZO. O Recorrente não logrou êxito na adesão ao programa instituído pela Lei Federal 12.810/2013, conforme se aduz do exame dos autos.

AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NA PEÇA RECURSAL QUE INFORMA A SUPOSTA ADESÃO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 42, DO PAF. A interposição de recurso voluntário sem atacar quaisquer dos pontos da decisão de primeiro grau incorre em motivo suficiente para a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do PAF; cujo objetivo principal é encerrar o litígio naquilo que o recurso tem ausência de fundamentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente da turma), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Robson José Bayer, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1.103 e seguintes), contra decisão da DRJ/SP, que manteve integralmente os valores lançados a título de Contribuição Social para o PASEP supostamente devidos pela Recorrente entre 2006 e 2009, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Do Lançamento de Ofício

Naquela ocasião, foi lavrado auto de infração (fls. 489 e seguintes) por insuficiência do recolhimento da contribuição para o Pasep referente aos períodos de janeiro de 2006 a dezembro de 2009.

Naquela oportunidade, foram as seguintes razões que levaram ao lançamento de ofício:

> Os valores lançados e apurados neste Auto de Infração, conforme levantamento feito a partir das receitas constantes do COMPARATIVO DE RECEITA PREVISTA COM ARRECADADA, em cada competência, no período de 01/2006 a 12/2009, fls.06 a 201, Vol. I e fls. 204 a 355, Vol, II, conforme solicitação através do Termo de Inicio de Procedimento Fiscal - TIPF, emitido em 22/04/2010 e com ciência do contribuinte em 28/04/2010, fls. 02 a 04, Vol. I, e como também, do DAF – Distribuição de Arrecadação Federal, constante do Site do Banco do Brasil, janela Governo Federal, fls. 406 a 486, Vol. III e da Lista de Convênios, por Municípios, retirada do Portal da Transparência do Governo Federal, fls. 487, Vol. III.
>
> Os valores consolidados encontram-se relacionados no Demonstrativo de Débito Apurado, parte integrante dos autos do processo administrativo fiscal, gerado pelo referido AI.
>
> Registra-se que foram confrontados os valores declarados em DCTF com as receitas correntes, em cada competência, deduzidas as receitas com retenção na fonte, e os pagamentos registrados através de DARF's. Após os cotejamentos foi emitido o Termo de Constatação Fiscal n ° 0001, fls. 361/362, Vol. II, em 30/08/2010, com ciência em 16/09/2010, apresentando ao contribuinte, o Demonstrativo dos Valores Apurados da Contribuição do Pasep, mês a mês, para o período de 01/2006 a 12/2009, conforme fls. 363 a 386, Vol. II, concedendo ao contribuinte um prazo de 10 dias corridos a partir do recebimento do Termo de Constatação Fiscal, via Correios. Considerando que a Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goias, no prazo concedido no Termo de Constatação, não se manifestou quanto aos valores apurados, os mesmos foram objeto para lançamento de oficio.
>
> Ressalta-se que os recolhimentos efetuados pela Prefeitura no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARE), conforme relatório "DETALHA

PAGAMENTOS", em anexo, fls. 387 a 390, Vol. II, constam em sua maioria data de vencimento divergente da data de vencimento oficial, gerando assim, diferenças nos valores das multas e juros, conforme pode ser observados no "DEMONSTRATIVO DE IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS", em anexo, fls.396 a 403, Vol. II. Desta forma, para abatimento no valor da contribuição do Pasep, em cada competência, usou-se estes valores quando maiores que os valores declarados em DCTF, fls. 391 a 395, Vol. II.

Informamos ainda, que ao tempo da emissão do Termo de Constatação Fiscal n ° 001, citamos que o contribuinte não havia entregue DCTF para o exercício 2008, por engano, pois as mesmas foram recepcionadas pela Receita Federal em 30/11/2009.

Desta forma, consideradas para abatimento onde estas foram maiores que os Darf's ou seja nas competências 11/2008 e 12/2008.

Da Impugnação

Inconformado, o Contribuinte interpôs Impugnação (fls 516 e seguintes), alegando, em síntese, a nulidade do lançamento efetuado pelas seguintes motivações:

1. Defende que houve equívoco na via eleita pela Fazenda Nacional para a apuração da base de cálculo, ao usar de outro banco de dados que não a contabilidade do município.

Concretamente, concessa venha, a Base de Cálculo, eleita pelo digno autuante, é errônea, pois realiza, também, um levantamento através da DAF-Distribuicão de Arrecadação Federal, constante do site do Banco do Brasil, Janela governo Federal, fls. 406 a 486, Vol. III e da Lista de Convënios, por Municípios, retirada do Portal da Transparência do Governo Federal, fls. 487, vol. III.

Esta forma procedimental fere, de plano, o disposto no artigo 142 do CTN, não se pautando pela cristalina transparência legal, sem qualquer comprometimento com o "cerne da vexata quaestio", que deveria ser demonstrado cabalmente, através da base documental do contribuinte respeitando as Norma Brasileiras de contabilidade — NBC, que faz prova para seu detentor.

(...)

De fato e de direito há eiva de nulidade no lançamento consubstanciado no presente Auto de Infração pela errônea eleição da Base de Cálculo.

O contribuinte, Pessoa Jurídica de Direito Público, possui escrita contábil, que não poderia ter sido desprezada pelo Órgão autuante.

Os valores deveriam ter sido verificados, em sua totalidade, sob pena de haver a imputação arbitramento de forma ilegal em detrimento da escrita contábil.

O fisco elegeu BASE DE CALCULO diversa da que deveria ser utilizada, propiciando uma enorme ampliação/alargamento, PENALIZANDO, ASSIM, O CONTRIBUINTE.

No lançamento consubstanciado no AI, conforme afirmado pelo autuante, constam diversos valores que foram incluídos na Base de Cálculo do PASEP DE FORMA INDEVIDA.

2. Alega que as transferências decorrentes dos fundos de participação dos tributos federais e estaduais, previstos na Constituição Federal, já sofreram retenção do PASEP, não havendo justificativa para sua reinclusão, caso que resultaria em bitributação.

Dentre estes valores temos as transferências constitucionais • devidas pelo Estado ao Município que são exemplificadas pelo ICMS e IPVA.

Também estão incluídas, indevidamente, as transferências constitucionais devidas pela União ao Município.

No caso do FPM os valores já foram retidos quando do repasse. Persistindo esta situação ocorre bi-tributação que 6, veementemente, repudiada sob todos os aspectos.

De mesma sorte estão inclusas na BC de forma indevida todas as transferências intragovernamentais.

Pelo visto acima a BASE DE CALCULO escolhida pelo fisco é totalmente improcedente e irreal o que torna nulo de pleno direito respectivo lançamento.

Ao fim, apresentou tabela sumarizando o que seriam os valores de PASEP devidos, baseados na premissa da exclusão dos valores recebidos dos fundos acima mencionados e solicitou prova pericial (diligência) para que fosse novamente apurada a base imponível da contribuição social, juntando documentos comprobatórios de sua demanda que julgo necessários para a realização da análise pericial.

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio o Acordão 1653.926 (fls. 1.084 e seguintes), exarado pela DRJ/SP, mantendo integralmente o crédito tributário lançado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. PASEP. BASE DE CÁLCULO. Segundo dispõe a legislação de regência, a base de cálculo da contribuição devida ao PASEP pelas pessoas jurídicas de direito público é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS. PASEP. BASE DE CÁLCULO. Os Municípios ao receberem dos Estados e da União valores relativos às transferências constitucionais devem incluí-los na sua totalidade em suas respectivas

bases de cálculos mensais de incidência da Contribuição para o PASEP, porque os referidos valores enquadram-se nas disposições contidas na legislação pertinente.

PERÍCIA CONTÁBIL. A diligência ou perícia contábil objetiva subsidiar a convicção do julgador e não inverter o ônus da prova já definido na legislação. A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos. É prescindível a perícia quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à formação da convicção do julgador para a decisão do processo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Abaixo seguem as principais razões da decisão de primeiro grau:

(a) Sobre a preliminar de nulidade decorrente da via eleita pela fiscalização para calcular o tributo ausência de informação quanto ao fato gerador:

10. Em sede de processo administrativo fiscal as nulidades estão colocadas no art. 59 do Decreto no 70.235, de 06/03/1972, cuidando o art. 60 do mesmo Decreto de outras irregularidades. A seguir transcreve-se referidos artigos:

(...)

11. No tocante ao lançamento, o art. 59 somente admite, literalmente, nulidade por incompetência do agente, uma vez que a hipótese do inciso II, relativa a cerceamento de direito de defesa, não se aplicaria ao Auto de Infração. Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, a teor do art. 60. Caso não influam na solução do litígio, também prescindirão de saneamento.

12. O Auto de Infração foi lavrado por autoridade competente, contém a descrição dos fatos acompanhada da capitulação legal da infração, não se cogitando tampouco, na hipótese, de cerceamento do direito de defesa da contribuinte. A empresa foi cientificada do lançamento decorrente da fiscalização levada a efeito na empresa, tendo-lhe sido facultado o prazo regulamentar para apresentar impugnação com as razões de defesa que entendeu pertinente, inclusive a produção das provas admitidas em direito, tudo de acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

13. Portanto, afasta-se a nulidade pretendida pela impugnante.

(b) Sobre a base de dados usada pela fiscalização para o cálculo do PASEP

14. Alega a impugnante que a base de cálculo eleita pela fiscalização é errônea, pois também utiliza levantamento através do DAF (Distribuição de Arrecadação Federal) constante do site do Banco do Brasil, e da Lista de Convênios

retirada do Portal da Transparência do Governo Federal. Que foram incluídas indevidamente na base de cálculo os valores das transferências constitucionais devidas pelo Estado ao Município (ICMS e IPVA), das transferências constitucionais devidas pela União aos Municípios, e todas as transferências intragovernamentais. Que no caso do FPM os valores já foram retidos quando do repasse, e que portanto, ocorre bitributação.

15. Da análise da Descrição dos Fatos do Auto de Infração (fls. 587/588) e dos Demonstrativos dos Valores Apurados da Contribuição ao PASEP de fls. 366 a 413, verifica-se que a base de cálculo considerado pelo Fisco foi exatamente a informada pelo contribuinte nos Demonstrativos "Comparativos de Receita Prevista com Arrecada" (fls. 08 a 358). O "Total Receitas" considerados nos Demonstrativos de fls. 366 a 433 correspondem exatamente aos valores de "Receita Correntes" informados nos Demonstrativos "Comparativos de Receita Prevista com Arrecada" (fls. 08 a 358).

16. As deduções consideradas estão discriminadas nos Demonstrativos de fls. 366 a 433, sendo que os valores que já tiveram retenção do PASEP foram obtidos dos site do Banco do Brasil (DAF - Distribuição de Arrecadação Federal – fls. 434 a 582). Observe-se ainda que também foram considerados pela Fiscalização todos os valores de PASEP Retidos pelo Banco do Brasil e os valores pagos e/ou declarados em DCTF.

(...)

18. Conquanto a impugnante conteste o auto de infração alegando que a autoridade fiscal baseou-se no DAF, constante do site do Banco do Brasil, e da Lista de Convênios retirada do Portal da Transparência do Governo Federal, isto em nada desqualifica a origem dos dados obtidos pela fiscalização porquanto o contribuinte não traz nenhum elemento, nenhum indício sequer de erro ou falha nos números e fatos apresentados pela Fiscalização.

19. A autoridade fiscal bem apontou as bases econômicas em que se fundamentou para autuar o contribuinte. Caberia a impugnante contestá-las, apresentando, por exemplo, a documentação contábil-fiscal que lhe pudesse ser favorável. Todavia, o mesmo se limita, sem qualquer razão e conexão lógica, a duvidar dos valores utilizados na autuação (que foram ou por ela própria fornecidas ou retirados dos sites do Banco do Brasil e Portal da Transparência) e a solicitar perícia.

(c) Sobre a base de cálculo do PASEP, prevista na Lei Federal 9.715/1998

23. Pela leitura desses dispositivos verifica-se que a base de cálculo da contribuição ao PASEP dos Municípios é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

24. Os conceitos de receitas correntes e de capital estão definidos no art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatuiu as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:

25. O Manual Técnico de Contabilidade aplicada ao Setor Público,

aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 2008, de uso obrigatório por parte da

União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim conceitua transferência corrente e transferência de capital:

5.1.1.7 TRANSFERÊNCIA CORRENTE

É o ingresso proveniente de outros entes/entidades, referente a recursos pertencentes ao ente/entidade recebedora ou ao ente/entidade transferidora, efetivado mediante condições preestabelecidas ou mesmo sem qualquer exigência, desde que o objetivo seja a aplicação em despesas correntes

5.2.1.4 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

É o ingresso proveniente de outros entes/entidades, referente a recursos pertencentes ao ente/entidade recebedora ou ao ente/entidade transferidora, efetivado mediante condições preestabelecidas ou mesmo sem qualquer exigência, desde que o objetivo seja a aplicação em despesas de capital.

(...)

27. Constituindo, portanto, as transferências de recursos da União e dos Estados para os Municípios, transferências correntes recebidas, é indiscutível que os valores respectivos devem compor a base da cálculo da aludida contribuição. Nesse contexto, deve ser rejeitada a alegação da impugnante de que as transferências constitucionais da União e dos Estados para os Municípios não compõem a base de cálculo do PASEP.

29. Por fim, quanto a alegação da impugnante que caso do FPM os valores já foram retidos quando do repasse, e que portanto, ocorre bitributação, a defendente não comprova a efetividade das correspondentes retenções, muito menos que não foram descontadas na apuração do saldo lançado.

30. Ao contrário, todas as retenções de fonte conhecidas, obtidas por meio dos relatórios fornecidos pelo Banco do Brasil, nas quais se presumem contidas as retenções decorrentes das transferências do FPM, foram devidamente deduzidas no auto de infração.

(d) Sobre o pedido de diligencia/perícia:

33. Constata-se que todos os quesitos foram formulados de modo genérico e superficial, sendo que bastaria ao contribuinte apresentar os documentação que atesta os erros na apuração do PASEP devido, isto é, os DARF pagos (e não considerados pela fiscalização), os comprovantes retenções fornecidos pelo Banco do Brasil, a escrituração contábil que é o suporte hábil a comprovar a composição da base de cálculo, de forma a caracterizar um início de prova favorável que revelasse a necessidade de realização de perícia.

34. É princípio consagrado em direito que quem alega tem que provar, incumbindo, pois, ao contribuinte a instrução do processo com documentos hábeis e idôneos que comprovam seus argumentos e descaracterizam outros acostados aos autos.

35. Se a impugnante pretende infirmar valores apurados pela Fiscalização com base em Demonstrativos fornecidos pela própria contribuinte e extratos de retenções do Banco do Brasil, a ela incumbe comprovar o equívoco cometido. No caso, não é razoável requerer a apuração da base de cálculo por perícia contábil,

> visto que os documentos hábeis a esse intento estariam de posse do próprio contribuinte, os quais teriam que ser apresentados na oportunidade da impugnação.
>
> 36. Ao requerer perícia contábil sem especificar e demonstrar motivos que justifiquem mais exames da matéria, a impugnante utiliza-se, em parte, da chamada negativa geral, desatendendo o princípio da impugnação especificada, que rege o Direito processual. Cabe à própria autuada, mediante exame do auto de infração e de seus anexos, comparando-os com os dados e documentos constantes da sua escrita contábil e fiscal, atacar os pontos que julga equivocados. Não é caso para procedimento pericial. Para levantar e atacar tais questões é que existe a impugnação ao lançamento.

Por fim, a decisão ressaltou que os recolhimentos aludidos pelo contribuinte já foram incluídos no cálculo do lançamento pela autoridade fiscal, não assistindo razão à sua redução

Do Recurso Voluntário

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, apenas para informar que teria inserido os débitos litigados nesse processo administrativo no programa de parcelamento instituído pela Lei Federal 12.810/2013 e solicitando a reforma da decisão de primeira instância.

Contudo, conforme se depreende dos documentos incluídos às fls. 1.151, a Receita Federal não reconheceu a adesão da Recorrente ao programa de parcelamento de que trata a Lei Federal 12.810/2013, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 04, de 24 de maio de 2013.

Ao que parece, a Recorrente teria solicitado a inclusão de tais débitos meses após o prazo final exigido pelo Programa, de modo que restou inepto o pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado

Diante do ocorrido quando da apresentação do pretenso "recurso voluntário", especialmente porque a Recorrente abriu mão do litígio – eis que não apresentou seus argumentos relativos à sua irresignação sobre a decisão "recorrida" – em face da expectativa frustrada de incluir os débitos ora em litígio no programa de parcelamento promovido pela União Federal, creio não haver mais contencioso instaurado.

Na verdade, poder-se-ia até dizer que a peça apresentada nem teria o condão de ser uma peça recursal, se não fosse o pedido final equivocado e pretensioso de ver o acórdão de primeiro grau reformado justamente pela adesão ao parcelamento; o que, por si só, representa um silogismo de alta monta.

De qualquer maneira, a ausência completa de fundamentação contra a decisão da DRJ, a meu ver, representa clara hipótese prevista no artigo 42, parágrafo único, do Decreto Federal 70.235/1972.

Adiciono que a não inclusão dos débitos por inércia ou inépcia da Recorrente em tal Programa, permite-nos inferir não só que a decisão de primeiro grau passa a ter caráter definitivo, mas também que o crédito tributário lançado permanece exigível, não se aplicando o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional,

Isto posto, entendo pela manutenção integral da decisão recorrida.

Tiago Guerra Machado - Relator